

PROJETO DE LEI Nº 831 de 16 DE Dezembro 2021.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 / 12 / 20 21
Secretário

**DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS
ENTREGADORES E MOTORISTAS
QUE PRESTAM SERVIÇOS A
EMPRESAS DE APLICATIVOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos trabalhadores que prestam serviços a empresas de aplicativos no estado de Goiás.

Art. 2º Para fins desta lei consideram-se:

I – As empresas de aplicativos: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços;

II – Aos entregadores de aplicativo: trabalhadores que prestam serviços de retirada e entrega de produtos por meio de plataformas eletrônicas.

III – Aos motoristas de aplicativo: profissionais autônomos que trabalham com veículo sendo eles próprio, emprestado ou alugado transportando passageiros.

Art. 3º As empresas de aplicativos devem contratar em benefício dos trabalhadores a ela vinculado, seguro contra acidente e por doença contagiosa.

Art. 4º As empresas de aplicativos devem assegurar aos trabalhadores afastados em razão de acidente, doença ou por suspeita ou contaminação pela coronavírus (Covid-19) e por outras doenças epidêmicas e pandêmicas a assistência financeira durante o período de afastamento necessário para a recuperação do trabalhador.

*Ass*₁

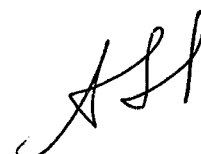
Parágrafo Único. A assistência financeira prevista no caput não pode ser inferior a um salário mínimo e deve ser calculada de acordo com média das três últimas maiores remunerações percebidas pelo entregador no último ano junto à empresa.

Art. 5º As empresas de aplicativos devem fornecer aos trabalhadores informações sobre os riscos de epidemia/pandemia e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença tendo como exemplo a pandemia da coronavírus (Covid-19).

§1º Caberá à empresa de aplicativo assegurar aos trabalhadores:

- a) fornecimento de máscaras, álcool-gel e luvas para proteção pessoal durante as entregas e corridas;
- b) material para a limpeza da mochila, bicicleta, motocicleta, capacete, carro e outros itens utilizados para a entrega de produtos e serviços;
- c) acesso à água potável e alimentação;
- d) acesso a espaço seguro para descanso;
- e) produtos de higiene pessoal;
- f) acesso a banheiro para higienização das mãos e para satisfazer suas necessidades fisiológicas;
- g) pontos estratégicos que fornecem energia elétrica para que seja recarregada a bateria dos smartphones utilizados durante a prestação dos serviços;

Art. 6º As empresas de aplicativo devem fornecer informações e orientações aos demandantes de seus serviços sobre as medidas de cuidado e preventivas a serem observadas para evitar o contágio durante os serviços prestados.





Art. 7º As empresas fornecedoras de produtos e serviços contratante das empresas de aplicativo de entrega devem permitir que o entregador de aplicativo utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento.

Art. 8º O entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora de bens ou serviços, independente de vínculo empregatício ou tipo de contrato, é equiparado, para efeito desta Lei, ao entregador de aplicativo.

Art. 9º. O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo ou de empresa que utilize serviços de entrega implica o pagamento de indenização de dez mil reais em favor de cada entregador atingido, além de multa administrativa no valor de dez mil reais por entregador contratado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2021.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), os prestadores de serviços à aplicativos foram chave para o isolamento social das pessoas, principal medida indicada pela Organização Mundial de Saúde para prevenir a propagação do vírus em nosso país.

Apesar de sua relevância, as condições de trabalho dos prestadores de serviços à aplicativos têm se estabelecido entre nós como uma das mais instáveis entre todos os trabalhadores. Eles são responsáveis pelo transporte de passageiros e mercadorias por meio de veículos. Não possuem carteira registrada, jornada de trabalho, salário-mínimo ou seguro contra acidentes ou para doença adquirida durante o exercício de sua atividade. Muitos deles sequer têm acesso a banheiro para higienização das mãos e para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

A força das empresas multinacionais com essas plataformas consegue consolidar o entendimento de que esses trabalhadores não estarão subordinados as empresas, eliminando qualquer responsabilidade pelos direitos e/ou proteção dos mesmos. Nos últimos anos, devido ao poder dessas empresas de dominar as plataformas de entrega de produtos e serviços e a opressão de que não se organizam em torno de uma entidade representativa, as condições de trabalho dos entregadores tornam-se cada vez mais instáveis.

Diante o cenário pandêmico que vivenciamos e a necessidade de isolamento social, é superimportante resgatar esse debate. Enquanto milhares de trabalhadores estão nas ruas fazendo entregas e corridas em condições extremamente perigosas, se expondo, as empresas multinacionais detentora dessas plataformas estão lucrando cada vez mais ao mesmo tempo em que se livram de qualquer responsabilidade perante esses trabalhadores.

A proposta tem como objetivo o enfrentamento dessas injustiças. A medida visa tornar as empresas com plataformas de aplicativos responsáveis por garantir condições mínimas de trabalho aos entregadores durante a pandemia, como o fornecimento de informações, de álcool gel, máscaras, luvas, seguro contra acidentes e para doenças adquiridas durante o trabalho.

APP

Estamos ansiosos para trazer a esta casa medidas essenciais que buscam resguardar a vida desses trabalhadores que estão se arriscando por toda a sociedade durante a pandemia.

A relação entre os prestadores de serviço e as empresas detentoras das plataformas de entrega consolidou-se entre nós como o modelo mais maduro e perfeito da escravidão moderna, situação que não obedece de forma alguma aos princípios que devem reger qualquer sociedade civilizada e os Direitos sociais são direitos fundamentais do homem.

As presentes medidas que apresentamos são indispensáveis e sem prejuízo do debate que faremos mais adiante sobre a situação desses trabalhadores.

Ante tais considerações, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos de de 2021.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

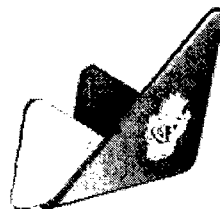
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021009475



Data Autuação: 20/12/2021
Projeto : 831 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS ENTREGADORES E MOTORISTAS
QUE PRESTAM SERVIÇOS A EMPRESAS DE APLICATIVOS.



2021009475



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 831 de 16 DE Dezembro 2021.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 20/12/2021

Secretário

**DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DOS
ENTREGADORES E MOTORISTAS
QUE PRESTAM SERVIÇOS A
EMPRESAS DE APLICATIVOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos trabalhadores que prestam serviços a empresas de aplicativos no estado de Goiás.

Art. 2º Para fins desta lei consideram-se:

I – As empresas de aplicativos: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços;

II – Aos entregadores de aplicativo: trabalhadores que prestam serviços de retirada e entrega de produtos por meio de plataformas eletrônicas.

III – Aos motoristas de aplicativo: profissionais autônomos que trabalham com veículo sendo eles próprio, emprestado ou alugado transportando passageiros.

Art. 3º As empresas de aplicativos devem contratar em benefício dos trabalhadores a ela vinculado, seguro contra acidente e por doença contagiosa.

Art. 4º As empresas de aplicativos devem assegurar aos trabalhadores afastados em razão de acidente, doença ou por suspeita ou contaminação pela coronavírus (Covid-19) e por outras doenças epidêmicas e pandêmicas a assistência financeira durante o período de afastamento necessário para a recuperação do trabalhador.

Ass. 1

Parágrafo Único. A assistência financeira prevista no caput não pode ser inferior a um salário mínimo e deve ser calculada de acordo com média das três últimas maiores remunerações percebidas pelo entregador no último ano junto à empresa.

Art. 5º As empresas de aplicativos devem fornecer aos trabalhadores informações sobre os riscos de epidemia/pandemia e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença tendo como exemplo a pandemia da coronavírus (Covid-19).

§1º Caberá à empresa de aplicativo assegurar aos trabalhadores:

- a) fornecimento de máscaras, álcool-gel e luvas para proteção pessoal durante as entregas e corridas;
- b) material para a limpeza da mochila, bicicleta, motocicleta, capacete, carro e outros itens utilizados para a entrega de produtos e serviços;
- c) acesso à água potável e alimentação;
- d) acesso a espaço seguro para descanso;
- e) produtos de higiene pessoal;
- f) acesso a banheiro para higienização das mãos e para satisfazer suas necessidades fisiológicas;
- g) pontos estratégicos que fornecem energia elétrica para que seja recarregada a bateria dos smartphones utilizados durante a prestação dos serviços;

Art. 6º As empresas de aplicativo devem fornecer informações e orientações aos demandantes de seus serviços sobre as medidas de cuidado e preventivas a serem observadas para evitar o contágio durante os serviços prestados.

ASS

Art. 7º As empresas fornecedoras de produtos e serviços contratante das empresas de aplicativo de entrega devem permitir que o entregador de aplicativo utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento.



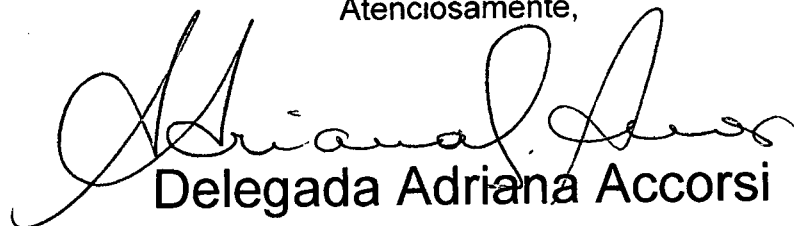
Art. 8º O entregador contratado diretamente pela empresa fornecedora de bens ou serviços, independente de vínculo empregatício ou tipo de contrato, é equiparado, para efeito desta Lei, ao entregador de aplicativo.

Art. 9º. O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo ou de empresa que utilize serviços de entrega implica o pagamento de indenização de dez mil reais em favor de cada entregador atingido, além de multa administrativa no valor de dez mil reais por entregador contratado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2021.

Atenciosamente,

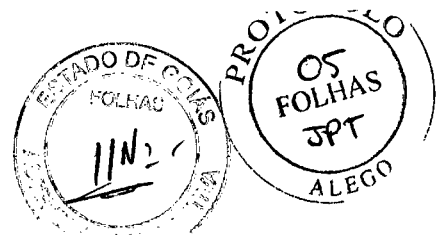


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA



Durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), os prestadores de serviços à aplicativos foram chave para o isolamento social das pessoas, principal medida indicada pela Organização Mundial de Saúde para prevenir a propagação do vírus em nosso país.

Apesar de sua relevância, as condições de trabalho dos prestadores de serviços à aplicativos têm se estabelecido entre nós como uma das mais instáveis entre todos os trabalhadores. Eles são responsáveis pelo transporte de passageiros e mercadorias por meio de veículos. Não possuem carteira registrada, jornada de trabalho, salário-mínimo ou seguro contra acidentes ou para doença adquirida durante o exercício de sua atividade. Muitos deles sequer têm acesso a banheiro para higienização das mãos e para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

A força das empresas multinacionais com essas plataformas consegue consolidar o entendimento de que esses trabalhadores não estarão subordinados as empresas, eliminando qualquer responsabilidade pelos direitos e/ou proteção dos mesmos. Nos últimos anos, devido ao poder dessas empresas de dominar as plataformas de entrega de produtos e serviços e a opressão de que não se organizam em torno de uma entidade representativa, as condições de trabalho dos entregadores tornam-se cada vez mais instáveis.

Diante o cenário pandêmico que vivenciamos e a necessidade de isolamento social, é superimportante resgatar esse debate. Enquanto milhares de trabalhadores estão nas ruas fazendo entregas e corridas em condições extremamente perigosas, se expondo, as empresas multinacionais detentora dessas plataformas estão lucrando cada vez mais ao mesmo tempo em que se livram de qualquer responsabilidade perante esses trabalhadores.

A proposta tem como objetivo o enfrentamento dessas injustiças. A medida visa tornar as empresas com plataformas de aplicativos responsáveis por garantir condições mínimas de trabalho aos entregadores durante a pandemia, como o fornecimento de informações, de álcool gel, máscaras, luvas, seguro contra acidentes e para doenças adquiridas durante o trabalho.



Estamos ansiosos para trazer a esta casa medidas essenciais que buscam resguardar a vida desses trabalhadores que estão se arriscando por toda a sociedade durante a pandemia.

A relação entre os prestadores de serviço e as empresas detentoras das plataformas de entrega consolidou-se entre nós como o modelo mais maduro e perfeito da escravidão moderna, situação que não obedece de forma alguma aos princípios que devem reger qualquer sociedade civilizada e os Direitos sociais são direitos fundamentais do homem.

As presentes medidas que apresentamos são indispensáveis e sem prejuízo do debate que faremos mais adiante sobre a situação desses trabalhadores.

Ante tais considerações, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões aos de de 2021.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás